



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212702 - MG (2025/0080980-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAELA DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
**ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RENATO SCHWARTZ - MG206059**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento a recurso ordinário, convertendo a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar.
2. A denunciada foi presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de drogas de naturezas variadas.
3. O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, destacando a gravidade do delito e a não imprescindibilidade da acusada aos cuidados dos filhos, indeferindo o pedido de prisão domiciliar.
4. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

5. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente deve ser mantida ou convertida em prisão domiciliar, considerando a existência de filho menor de 12 (doze) anos e a gravidade do delito.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática considerou a existência de filho menor de 12 (doze) anos e a ausência de antecedentes criminais da acusada, além de não ter sido praticado o delito com violência ou grave ameaça, para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar.
7. O interesse da criança deve prevalecer, assegurando o direito ao convívio familiar, sendo presumida a indispensabilidade dos cuidados maternos para crianças até 12 (doze) anos, principalmente porque ausente registro de paternidade.
8. As razões recursais do Ministério Público não apresentaram fundamentos jurídicos suficientes para infirmar os motivos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser convertida em prisão domiciliar quando a acusada possui filho menor de 12 (doze) anos, não há antecedentes criminais e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC Coletivo n. 143.641/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212702 - MG (2025/0080980-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAELA DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
**ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RENATO SCHWARTZ - MG206059**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento a recurso ordinário, convertendo a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar.
2. A denunciada foi presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de drogas de naturezas variadas.
3. O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, destacando a gravidade do delito e a não imprescindibilidade da acusada aos cuidados dos filhos, indeferindo o pedido de prisão domiciliar.
4. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

5. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente deve ser mantida ou convertida em prisão domiciliar, considerando a existência de filho menor de 12 (doze) anos e a gravidade do delito.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática considerou a existência de filho menor de 12 (doze) anos e a ausência de antecedentes criminais da acusada, além de não ter sido praticado o delito com violência ou grave ameaça, para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar.

7. O interesse da criança deve prevalecer, assegurando o direito ao convívio familiar, sendo presumida a indispensabilidade dos cuidados maternos para crianças até 12 (doze) anos, principalmente porque ausente registro de paternidade.

8. As razões recursais do Ministério Público não apresentaram fundamentos jurídicos suficientes para infirmar os motivos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser convertida em prisão domiciliar quando a acusada possui filho menor de 12 (doze) anos, não há antecedentes criminais e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC Coletivo n. 143.641/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao recurso ordinário (fls. 216/218).

Extraí-se dos autos que a denunciada foi presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o agravante que a agravada não se enquadra em regime de prisão domiciliar, uma vez que a hipótese é excepcional.

Nas presentes razões do presente recurso, o agente ministerial pugna pela decretação da custódia da agravante em virtude da quantidade elevada de droga apreendida em seu poder, sendo transportada entre dois estados da Federação.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 216/218; grifamos):

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente, ressaltou o seguinte (fls. 108/114):

Registro que o delito em apuração, de natureza equiparada a crime hediondo, tem pena máxima abstrata superior a quatro. Desse modo, a segregação cautelar do autuado atende ao requisito previsto no art. 313, I, do CPP. Ademais, foi apreendida expressiva quantidade de drogas, mais de três quilos entorpecentes e, ainda, de naturezas variadas. Ressalto também que as circunstâncias fáticas narradas nos autos evidenciam não só a propensão da autuada à prática delitiva, mas, inclusive, sua audácia, sobretudo, pela utilização de transporte coletivo regular para a propagação do tráfico de drogas. Indefiro o pedido de prisão domiciliar, uma vez que a própria autuada informou a Autoridade Policial que um de seus filhos reside com o pai e o outro está sob os cuidados de sua mãe, a quem, inclusive, comunicou sua prisão. Portanto, considerando que há informações de que o filho menor não está desamparado pela ausência da autuada, eis que esta sob os cuidados de sua avó, não verifico a imprescindibilidade da autuada aos cuidados da prole. Ademais, as circunstâncias narradas no feito, ao meu juízo, sinalizam a propensão da autuada a prática delitiva e sua periculosidade ao meio social. de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a substituição da segregação corpórea por outras medidas cautelares não seria suficiente, tampouco adequada ao caso. Ressalto que quando do julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o julgador poderá, fundamentadamente e, em situações excepcionais, indeferir o pedido de prisão domiciliar. Digno de nota, ainda, que ao julgar Habeas Corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante no dia 19 de novembro de 2024 por suposto cometimento do delito de tráfico de drogas, natural do Estado do Rio de Janeiro, genitora de quatro crianças menores de 12 anos, este Egrégio Tribunal de Justiça denegou a ordem ao argumento de que a condição de mãe de filhos menores não garante, automaticamente, a concessão de prisão domiciliar.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fls. 127/138):

Na hipótese dos autos, embora demonstrado que a paciente é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos (ordem 31), não há nos autos comprovação da imprescindibilidade aos cuidados do filho, fato que obsta a concessão da prisão domiciliar. Entendo, ainda, estar caracterizada a situação excepcional supracitada, mormente em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de exorbitante quantidade de drogas, as quais estavam, em tese, sendo transportadas de um estado para o outro. Destaco, demais disso, que tem absoluta relevância o princípio da confiança no juiz, dada a sua

proximidade dos fatos, com a real possibilidade de melhor conhecimento das peculiaridades do caso concreto.

Verifico que a medida cautelar extrema foi, em princípio, suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da gravidade concreta da conduta da paciente, evidenciada pela quantidade de material entorpecente apreendido em seu poder aliado ao fato de que a recorrente transportava a droga entre dois Estados da Federação.

Todavia, o caso se amolda à concessão do benefício da prisão domiciliar, vez que a acusada possui filho menor de 12 (doze) anos de idade, situação esta devidamente comprovada nos autos, não tendo o delito sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além de a acusada não registrar antecedentes criminais, devendo ser observado o disposto no art. 318, V do CPP que não exige a comprovação de que a mãe seja indispensável aos cuidados do filho, como consignado no acórdão recorrido.

Notório reconhecer que o interesse da criança deve prevalecer, para assegurar a ela o direito ao convívio familiar, sendo presumida a indispensabilidade dos cuidados maternos para crianças até a idade estimada pela legislação processual penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para substituir a prisão preventiva da paciente, se por algum outro motivo não estiver presa, pela prisão domiciliar.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram, inicialmente, fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar da paciente como forma de resguardar a ordem pública.

Todavia, em sede de recurso ordinário, este Relator, diante da informação de ter a recorrente um filho menor de 12 (doze) anos de idade e ser, de fato, a única responsável pelos cuidados da criança, tendo em vista que esta sequer possui registro de paternidade em sua certidão de nascimento, decidiu converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, fazendo prevalecer o interesse da criança.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.702 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0080980-8

Número de Origem:

03604762020258130000 10000250360476 10000250360476000 10000250360476001
3604762020258130000 50026427820258130313

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAELA DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

RENATO SCHWARTZ - MG206059

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : RAFAELA DE LIMA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

RENATO SCHWARTZ - MG206059

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025